



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000132/2026  
**Processo:** 11326-00 2026  
**Autoria:** Juraci Scheffer  
**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Honorário

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 125/2026.**

**I. RELATÓRIO**

Solicita-nos o ilustre Membro da Comissão Especial de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Lei nº 132/2026, que: "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Honorário*".

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



## CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente

Nesse sentido, leciona José Nilo:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, não há óbice quanto à competência para o município legislar, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não há qualquer óbice, uma vez que o objeto da proposição sob análise, a teor do art. 27 da Lei Orgânica Municipal, é atribuição de competência privativa da Câmara Municipal, conforme se verifica:

"Art. 27. Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

XIII - conceder os títulos de cidadão honorário e de cidadão benemérito ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado, pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal;"

Sabe-se que o Título de Cidadão Honorário tem por escopo homenagear pessoa que, não sendo natural do Município, tenha prestado relevantes serviços à comunidade local, distinguindo-se do Título de Cidadão Benemérito, destinado àqueles que já possuem vínculo originário com a cidade.



No caso em análise, a proposição visa conceder honraria a líder religioso atuante no Município. Nesse ponto, cumpre destacar que a Constituição Federal estabelece o princípio da laicidade do Estado (art. 19, I), vedando a criação de vínculos de dependência ou favorecimento entre o Poder Público e confissões religiosas.

Todavia, a concessão de título honorífico a líder religioso não configura, por si só, afronta ao referido princípio, desde que a homenagem esteja fundada no reconhecimento de relevantes serviços prestados à coletividade, de natureza social, comunitária ou cultural, e não represente promoção institucional de determinada crença.

Conforme se extrai da justificativa do projeto, a homenagem fundamenta-se na atuação social, comunitária e na promoção do diálogo inter-religioso exercida pelo homenageado no Município, com reconhecida contribuição para a paz social e a convivência harmoniosa entre diferentes credos.

Ressalta-se, ainda, que a presente homenagem não implica qualquer forma de vinculação institucional do Município a determinada crença religiosa, preservando-se a neutralidade estatal.

Destaca-se, por oportuno, o reconhecimento institucional prévio conferido por esta Casa Legislativa ao homenageado, por meio de Moção de Aplauso no ano de 2023, evidenciando a relevância de sua atuação no âmbito local.

Assim, inexistindo qualquer previsão de benefício material ou subvencionamento, e possuindo a medida caráter meramente honorífico, não se verifica violação aos preceitos constitucionais.

As vedações regimentais relativas à concessão de títulos honoríficos limitam-se, em regra, ao número de proposições por Vereador em cada Sessão Legislativa, bem como às restrições temporais em período eleitoral, conforme dispõe o art. 232 do Regimento Interno, aspectos estes que devem ser observados no curso da tramitação da proposição.

### III. CONCLUSÃO



Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, inexistindo vedação legal, constitucional e regimental quanto à concessão de Títulos de Cidadão Honorário e Benemérito pelos precedentes legais desta Casa Legislativa, **concluimos que o Projeto de Lei é legal e constitucional, não havendo óbice para o prosseguimento de sua tramitação.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O PROF. HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 28 de abril de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 28/04/2026  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

